

PROJETO DE LEI Nº 19.556/2011

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE 2ª VIA (SEGUNDA VIA) DE DOCUMENTOS ROUBADOS QUANDO EXPEDIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - O Estado da Bahia isentará todos os cidadãos do pagamento da taxa, referente a expedição de 2ª via (segunda via) de documentos emitidos por órgãos públicos estaduais, quando envolverem quaisquer tipos de roubo e /ou furto.

Art. 2º - O direito a isenção ocorrerá mediante ocorrência policial.

§ 1º - A isenção deverá ser concedida no momento da expedição do documento nos postos do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC.

Art. 3º – Àqueles que fizerem comunicação falsa à polícia com o intuito de obter a isenção, responderá criminalmente de acordo com o Código Penal Brasileiro, artigo 340.

Parágrafo Único – Comprovada a comunicação falsa com intuito de fraudar esta lei, ficará o cidadão impedido de usar o benefício pelo prazo de 10 anos.

Art. 5º – Revoga-se disposições em contrário

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011

Deputado Rosemberg Pinto

JUSTIFICATIVA

A segurança pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, preceitua o Art. 144 da Constituição Federal. Assim, como definido na Constituição é dever do Estado garantir a segurança dos cidadãos, no momento em que Estado falha o cidadão não poder ser penalizado. A finalidade deste projeto é garantir as pessoas que por ventura tenham sido vítima de furto e/ou roubo, possam adquirir a segunda via dos documentos emitidos pelo estado de forma isenta, sem custos algum para o cidadão.

Não se pretende aqui isentar a todos do pagamento das custas e, sim, àqueles que foram vítimas da violência que assola a sociedade. A lei viabilizará mecanismos para coibir qualquer tipo de fraude, como também processará criminalmente àqueles que utilizarem-se da própria torpeza para se beneficiarem da isenção, afinal a falsa comunicação à polícia é um crime previsto no Artigo 340 do Código Penal Brasileiro.

Sala das Sessões , 1 de novembro de 2011

**Rosemberg Pinto
Deputado Estadual - PT**